COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1995

relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz Basmati apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 1995 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho

(95/9/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos [3], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do referido nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 81/92, a Comissão deve comunicar aos Estados-membros num prazo de treze dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificados :

— que os certificados podem ser emitidos para a totalidade das quantidades pedidas,

ou

— que se deve aplicar a estas quantidades uma percentagem uniforme de redução,

ou

— que as condições de aplicação do direito nivelador reduzido não estão preenchidas ;

Considerando que o exame, em relação às quantidades disponíveis, das quantidades para as quais foram apresentados pedidos, bem como das cotações do arroz Basmati durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 1995, revelou que podem ser emitidos certificados mediante a aplicação de uma percentagem uniforme de redução,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação de arroz Basmati do código NC 1006 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 1995 e que foram objecto da comunicação à Comissão conforme previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 81/92 podem dar origem à emissão dos respectivos certificados de importação após aplicação às quantidades pedidas de uma percentagem uniforme de redução de 94,54 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.
(3) JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 9.